

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
FACULDADE DE DIREITO
II SEMINÁRIO INTERNACIONAL
IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

**O DIREITO NATURAL E A CONCEPÇÃO DE SOCIALIZAÇÃO EM
SAMUEL PUFENDORF**

ROSSANA PADILHA¹
GT6 /IMAGENS DA JUSTIÇA

RESUMO: Samuel Von Pufendorf (1632-1694) nasceu em *Dorfchemnitz*, na Saxônia, e foi um dos jurisconsultos mais influentes para a elaboração do Direito Continental Europeu, também chamado de Sistema Jurídico Romano-Germânico, que até o presente se opõe ao *Common Law*. Foi um dos expoentes da corrente *jusnaturalista*². Segundo a linhagem iniciada por Hugo Grotius e Thomas Hobbes. Para Pufendorf, um governo civil forte poderia garantir a segurança e a paz social promovendo a deslegitimização religiosa e a laicização do Estado. O autor considerava a paz social e não a perfeição moral como a principal meta do direito natural, o que na sua época mudou radicalmente a interpretação do Estado, da Ética e das instituições políticas. O presente ensaio tem por objetivo, destacar a relação entre as concepções de Dignidade e Sociabilidade com o Direito Natural em Samuel Pufendorf, bem como, a importância da preservação dos laços sociais para o Estado e a sociedade humana.

PALAVRAS CHAVES: Sociabilidade; Dignidade; Estado; Direito Natural.

Pufendorf demonstrou que as Leis devem ter um *telos* específico visando a coletividade, e por meio do entendimento da composição do Direito Natural, procurou melhor determinar quais eram os seus justos limites e fronteiras. Para o Autor, o Direito advém de três fontes distintas: o Direito Natural, o Direito Civil (ou Direito da Cidade – *civitas* – sob forte influência da Lei das XII Tábuas, e do *Corpus Juris Civilis*) e a Teologia Moral: o Direito Natural parte da preservação da sociabilidade entre os homens e conteria o conjunto de regras para o cultivo da sociedade necessário a preservação da paz social. O Direito Civil, é parte integrante do Poder Legislativo, contém as normas de conduta que precisam ser seguidas para uma vida tranquila e

¹ Bacharel em Direito - UFPEL, mestrandona em Filosofia no PPGFil da UFPEL. Integrante do GEHAr (Grupo de Estudos Hannah Arendt da UFPEL). Bolsista CAPES. E-mail: rossanapadilha@bol.com.br

² Seus escritos influenciaram, de forma duradoura, o ensino do Direito na Europa, obtendo destaque em Portugal, onde suas obras foram adotadas na Universidade de Coimbra e, indiretamente, influenciaram o Direito Brasileiro, quando da fundação das Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo. (PUFENDORF, Samuel Von. **Os deveres do Homem e do Cidadão**. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 535).

pacífica com os semelhantes.³ A Divindade ou Teologia Moral foi passada por Deus, por meio das Sagradas Escrituras.

Para Pufendorf, nenhum dos três elementos pode entrar em conflito, tendo em vista que há limites e fronteiras entre eles, pontos sobre os quais Pufendorf dedicou parte de sua preocupação. As máximas dessas três Ciências, em nenhum sentido, deverão ser opostas ou contraditórias umas às outras, pois, assim como o Direito Civil pressupõe o Direito natural como a ciência mais geral, assim também, se houver alguma coisa contida no Direito Civil, sobre a qual o Direito Natural perde a sua força pois, não se deve concluir que um é de algum modo compatível com o outro.

Segundo o autor, se torna mais fácil reconciliar o Direito Civil com o Direito Natural do que estabelecer limites entre o Direito Natural e a Divindade Moral. A Lei do Direito Natural é como nexo entre o homem e a Promessa Divina, pois há uma aliança entre Deus e o Homem. O Direito Natural é, então, aquilo que se desprende da Razão Divina, algo que o Homem, por si só, não seria capaz de descobrir. A distinção se torna mais explícita quando a finalidade do Direito Natural é incluída na sociabilidade do Homem, e a Divindade Moral instrui o homem sobre o modo de viver como Cristão. O Direito Natural trata das ações exteriores; a Divindade Moral está voltada para a formação do homem, sendo a relação da mente deste, voltada ao Ser Divino. A mente do Homem, para estar de acordo com a Vontade Divina, deverá ser pura e impossível de ser corrompida.

Pufendorf ainda intencionou em estabelecer no Direito a sua concepção de Estado, a qual nada mais é do que a soma das vontades que o constituem. Logo, o que explica (e justifica a pertinência) do Estado é justamente a dimensão que é conferida a essa soma das vontades individuais. Pufendorf entende a sociabilidade como uma obrigação entre os homens com seus semelhantes. Para tanto, ele distingue duas ordens de princípios: os absolutos e os hipotéticos. Os primeiros obrigam a todos os homens na condição de membros do gênero humano, independente de suas vontades, posto que são originários de Deus. Os segundos dependem das determinações humanas, e são instituídas pelos governos de cada nação.

³ Alguns juristas brasileiros, tais como, Silvio Rodrigues, Pontes de Miranda e Alcides de Mendonça Lima, entendem que o Direito Civil é o Direito das Obrigações e das Condutas humanas enquanto iguais. (PUFENDORF, Samuel Von. **Os deveres do Homem e do Cidadão.** Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 535).

Dos deveres do Homem para com outro a fim de preservar os laços de sociabilidade

O dever de unir um Homem para com outro não causa dano algum. Não fazer mal ao seu semelhante é um dever a ser seguido para que a sociabilidade seja preservada. Porém, é importante salientar que, para Pufendorf (2007, p. 178), não é possível viver pacificamente “com alguém que faça mal a mim ou a quem eu possa querer bem”. O crime surge quando o Direito lícito é violado por um mal ilícito, e deve ser reparado na medida da culpabilidade do autor deste ato. Por exemplo: o assassinato, a lesão corporal e o roubo.

A reparação é a consequência necessária do mal praticado, e varia de acordo com o prejuízo. Pufendorf desenvolveu um método de reparação equitativa, proporcional ao dano causado. Separou, portanto, a relevância do dano com a relevância do sujeito que teve o seu patrimônio lesado (autonomia da Lei). O prejuízo é medido exatamente pela extensão do dano causado pelo indivíduo que agiu ilicitamente sobre o indivíduo que foi lesado. O prejuízo pode ser mensurado, também, sobre a expectativa de um Direito, na qual o que se espera ainda não foi concretizado⁴.

O prejuízo pode ser imediato ou mediato. Na primeira hipótese, ele é causado pelo próprio agente a quem a responsabilidade deve ser imputada. No segundo, o prejuízo ocorre por meio de outros indivíduos que agem ou por ordens de um terceiro (*culpa in eligiendo*) ou que estão sob a vigilância de um terceiro (*culpa in vigilando*), o dano ainda poderá surgir por meio de uma omissão ou por acaso.

No caso do prejuízo provocado pelo acaso, existem situações de exclusão de ilicitude e culpabilidade previstos no Código Civil Brasileiro no art. 188⁵. Para que não ocorra inimizade, ódio e violência é indispensável que aquele que causou o dano o repare. Neste caso, não somente a reparação patrimonial se mostra necessária, mas também uma declaração de arrependimento e o pedido de remissão. Apenas com estes elementos é que os “laços de sociabilidade” entre os homens não seriam rompidos, pois todos poderiam estar em paz. Assim, aquele que teve o seu patrimônio lesado e é devidamente reparado na forma da lei, ao lhe ser ofertado o perdão, entende Pufendorf,

⁴ Art. 2º do Código Civil Brasileiro. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei salvaguarda, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⁵ Art. 188 do Código Civil Brasileiro. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (RUSSOMANO, Celso. **Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Escala, 2010).

tem o dever de concedê-lo, a fim de que paz comum dos homens não seja perturbada, a não ser quando necessário, pois toda a ação, quando é má por natureza, atinge o público em geral.

A igualdade natural dos homens deve ser reconhecida

A igualdade da espécie humana consiste em que, embora a natureza possa ter aperfeiçoado o Homem a ponto de conceder-lhe dotes que só são comuns à espécie humana, como por exemplo, ser dotado de racionalidade. Para Pufendorf, a igualdade se originou não de uma capacidade comum de infligir danos, nem da posse universal de uma alma ou de faculdades racionais, mas do fato de que todos os homens estão sujeitos aos mesmos deveres de sociabilidade e apenas isso possibilitará a livre associação dos homens na concepção de Estado Civil.

A mesma igualdade mostra também qual deveria ser o comportamento de qualquer Homem quando a sua função for a de distribuir justiça entre os outros. A saber, que ele os trate como iguais e não facilite que um indivíduo seja tratado de maneira distinta de outro (justiça equitativa), a não ser que os méritos de causa exijam (*Nobilitate Propter Differentiam Iustitiae*). O homem é um animal muito cioso de sua própria preservação, sujeito a muitas necessidades, incapaz de sustentar-se sem a ajuda de outros de sua espécie, e possui aptidão para em “sociedade” promover um “bem comum”, da mesma forma ele pode ser insolente, malicioso facilmente provocado e não menos inclinado a fazer mal a seus semelhantes. Por tal motivo, Pufendorf considera necessário, para a preservação do homem, que ele se torne um ser sociável⁶, isto é, que ele se une aos de sua espécie e que se comporte de tal forma para com os outros, sem apresentar-lhes motivos justificáveis para lhes fazer o mal. Para autor, ainda, o homem sociável é necessário para garantir e promover a todos os homens os interesses em comum, voltados para o bem.

⁶ Ao tratá-la não como condição ou destino natural do homem, mas como algo pelo qual o homem deve se esforçar contra sua própria propensão ao malefício mútuo, a concepção de sociabilidade de Pufendorf difere da escolástico-aristotélica. Para Pufendorf, o direito natural não é a Lei realizando a natureza essencialmente sociável do homem, ou *telos*, mas consiste nas regras por meio das quais o homem se impõe a sociabilidade como comportamento necessário para a sua segurança. (PUFENDORF, Samuel Von. **Os deveres do Homem e do Cidadão**. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 324-325).

Dos deveres mútuos de humanidade

A obrigação fundamental entre os indivíduos é a de fazer bem aos outros na medida em que for possível e conveniente. A humanidade é o resultado das relações interpessoais e exigem mais do que meramente abster-se de causar o mal e desprezar aos outros. Há a obrigação de que as relações entre os sujeitos evitem, ao máximo, causar discórdias, pois toda e qualquer desavença deverá ser levada para um tribunal, seguindo a ideia de que apenas alguém qualificado, como um Juiz, resolva o caso concreto.

Aos que se dedicam a obter o bem da humanidade, estes merecem estima, respeito, para que se tornem úteis para o público, pois eles buscam o bem universal. Pufendorf refere-se ao benefício que nada custa, ou que não é uma vantagem para o recebedor, sem ser encargo para o doador. Por exemplo: o conselho de um amigo, a doação de sangue a distribuição e modo devem ser regulados de acordo com a condição daquele que doa e o que recebe⁷.

Segundo o autor, dos deveres que pelo Direito Natural cabe ao homem, estes precisam ser divididos de acordo com os objetivos a que estão relacionados. Eles estão divididos primeiramente nos ditames da razão correta, ou seja, o homem deveria comportar-se com relação a Deus, segundo, refere-se ao dever para consigo e a terceira divisão para com os outros homens. É a partir do dever para com os outros que surge a sociabilidade e sua importância, como uma fundação.

Para Pufendorf, na medida em que a religião leva à salvação das almas, ela procede da Revelação Divina, mas os deveres que um homem tem para consigo brotam conjuntamente da religião e da necessidade de sociedade. Desta forma, homem algum é tão senhor de si mesmo, pois há muitas coisas relacionadas a ele próprio que ele possa dispor inteiramente de acordo com sua vontade, em parte por causa da obrigação, a qual se encontra de um ser adorador religioso da divindade, e em parte para que ele possa conservar-se como um componente benéfico e útil da sociedade em que vive.

Esses deveres, bem como os que dizem respeito a cada um por si mesmo, tem uma fundação imediata e direta que faz parte dos princípios gerais do Direito Natural,

⁷ Deve-se ter cuidado:

- 1) Para que a generosidade que está para ser exercida exercer não cause mal do que bem à pessoa a quem se destina a gentileza;
- 2) Que a liberdade não seja maior que a nossa capacidade;
- 3) Que a dignidade dos homens seja considerada em distribuição e seja dada preferência aos mais merecedores. (PUFENDORF, Samuel Von. **Os deveres do Homem e do Cidadão**. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 442).

pois não é necessário que todos esses deveres, cuja necessidade e racionalidade podem ser inseridas apenas a luz da razão. Pode-se dizer que há três grandes princípios que norteiam o Direito Natural: a religião, compreendendo todos os deveres do homem com Deus; o amor por si próprio, que contém todos os deveres que cada um é obrigado a cumprir com respeito a si mesmo e a sociabilidade, da qual resulta tudo aquilo que se deve ao próximo. Estes são princípios proveitosos que, embora tenham grande afinidade e reciprocidade uns com os outros, são, no entanto muito diferentes e deveriam ser considerados de modo que possa ser preservado entre eles um equilíbrio proporcional e justo.

De acordo com o pensamento de Pufendorf, o homem é uma criatura solícita quanto à preservação de si mesmo, bem como, também tem valor por si mesmo e estima. A natureza humana é uma, a mesma e nenhum homem poder-se-á unir-se em uma sociedade com alguém por quem não seja, ao menos, estimado como um homem e partícipe da mesma natureza comum. Neste caso, segue-se que dentre os deveres que os homens têm uns para com o outros, este ocupa o segundo lugar, o de que o homem estime e trate o outro como naturalmente igual a si mesmo, ou como alguém que é um homem tal como ele.

Diante da igualdade da espécie humana é possível que a natureza possa ter aperfeiçoado um homem mais do que outro com vários dotes de corpo e mente. Ainda assim, é necessária uma observação dos Preceitos do Direito Natural para com a pessoa mais fraca, da mesma maneira como ele próprio espera das outras pessoas, portanto se limite a não insultar ou prejudicar seu semelhante⁸. Ao invés de entrar em conflito, Pufendorf destaca a importância dos homens singulares se associarem na busca de um Estado harmonioso para que todos os cidadãos possam viver bem. Essa necessidade de associação também é importante e indispensável para a existência de um Estado, desta forma:

Sem dúvida, a vontade de todos os homens singulares de viverem numa constituição legal segundo os princípios da liberdade (a unidade distributiva da vontade de todos) não é suficiente para tal fim, mas exige-se ainda que todos em conjunto queiram esta situação (a unidade coletiva das vontades unidas); esta solução de um difícil problema requer-se ainda para que se constitua o todo da sociedade civil, e visto que à diversidade do querer particular de todos se deve acrescentar ainda uma causa unificadora de modo

⁸ Para Pufendorf, a igualdade se origina não de uma capacidade comum de infligir dano (Hobbes), nem da posse universal de uma alma ou de faculdades racionais (os escolásticos), mas do fato de que todos os homens estão sujeitos aos mesmos deveres de sociabilidade. (PUFENDORF, Samuel Von. **Os deveres do Homem e do Cidadão.** Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 481).

a suscitar uma vontade comum. Quer isto então dizer: quem alguma vez leva à paz perpétua. – Sem dúvida, a vontade de todos os homens singulares de viverem numa constituição legal segundo os princípios da liberdade (a unidade distributiva da vontade de todos) não é suficiente para tal fim, mas exige-se ainda que todos em conjunto queiram esta situação, a unidade coletiva das vontades unidas. (KANT, 2008, p. 35).

O autor ainda se vale de alguns exemplos com o fito de elucidar a necessidade de manter os laços de sociabilidade, e a igualdade a que se refere: benevolência, cortesia e complacência de uns com os outros, pois, quem pede que os outros homens lhe façam gentilezas, e espera estar ele próprio isento de fazer o mesmo, deve ter a opinião de que esses outros homens estão abaixo dele próprio e não são seus iguais. O homem que age com soberba, que humilha de alguma forma seus semelhantes dentro de uma mesma comunidade, não se torna digno, mas incapaz de viver em sociedade, pois carece de sociabilidade. Pufendorf, ao mencionar a igualdade entre os homens, refere-se também à função de distribuir a justiça: todos os homens deverão ser tratados como iguais, a não ser que os méritos da causa o exijam, para um o que nega para um outro. Em outros termos, se agir ao contrário disso, quem for desfavorecido é ao mesmo tempo afrontado, enganado, e perde um pouco da dignidade que a natureza lhe outorgou. As coisas que são em comum, devem ser divididas de forma direita em partes iguais entre os que são iguais.

É possível um homem possuir algum dever que lhe confira preferência a outros homens, pois ele pode legitimamente fazer uso e afirmar esse Direito sem ostentação e sem desprezo pelos demais, da mesma forma, ao contrário, tem bom motivo para conceder o respeito e a homenagem que sejam devidos a outrem. Porém, cabe ressalvar que a generosidade deverá trazer consigo um pouco de humildade que surge a partir da reflexão feita pelos homens. Segundo o autor, além de tratar bem os semelhantes, dever sempre agir com certa razoabilidade, sem pensar em tirar proveito de outrem. Pufendorf considera um grau elevado de humanidade quando alguém age movido por uma boa vontade, proporcionando benefícios a outrem por meio de uma ou várias ações, sem adquirir ou visar a vantagem alguma para si. O autor (PUFENDORF, 2012, p. 165) menciona alguns cuidados que devem ser tomados:

- 1) Para que a generosidade que estamos para exercer não cause mal do que bem à pessoa a quem destinamos uma gentileza, e as outras, em seguida.
- 2) Que nossa liberdade não seja maior do que é condizente com nossa capacidade e então.
- 3) Que a dignidade dos homens seja considerada em nossa distribuição, e seja dada preferência aos mais merecedores.

A razoabilidade, então, a partir do modo e da distribuição, os quais devem ser regulados de acordo com a condição daquele que oferece e daquele que recebe.

O dever dos homens ao fazer contratos

O termo que Pufendorf utiliza é “pacto” (*pacta*), acordos, originando-se assim a máxima *Pacta Ius Servanda*. Os deveres em relação aos pactos são transacionais entre os deveres naturais e adventícios, pois, é por meio dos pactos que os homens instituem os *status*, aos quais, estes últimos se vinculam. É o que está contido como obrigação no Direito Natural, que todo homem mantenha sua palavra, cumpra suas promessas e honre seus contratos.

A palavra pode ser usada em um ato isolado, uma promessa, por exemplo, ficando apenas uma parte obrigada⁹ ou, por um ato recíproco em que as partes são mais de uma, e quando isso ocorre, elas ficam coobrigadas, chamando-se contrato¹⁰ ou acordo. Não há obrigação quando estiver ausente o consentimento voluntário das partes envolvidas. Para o consentimento de um homem ser válido, faz-se necessário que ele tenha o uso de sua razão, a ponto de entender perfeitamente o que tem diante de si e saber se é adequado para ele, e se está em seu poder cumpri-lo. Para tanto, ele precisa fornecer indicações suficientes de seu consentimento. Por exemplo: o erro, o dolo, a simulação, a lesão e o engano invalidam o consentimento.

Do Conceito de Estado, em Pufendorf, para o de sociedade.

Pufendorf teorizou o Estado como um ente moral, separado das pessoas físicas que o compõem. Com ele surge a distinção, não tratada de forma específica em Hobbes, das Pessoas Jurídicas de Direito Público (responsáveis pela gestão desse ente moral e pelas pessoas físicas que a representam) e das Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

O Estado, em Pufendorf, portanto, é transpessoal: ele não diz respeito à pessoa de um soberano ou a uma oligarquia. Ele é totalmente distinto das pessoas físicas responsáveis pela sua gestão, e estas são mandatárias do Estado, exercendo funções de Direito Público. O Estado não fica vinculado somente à ideia de soberania, mas é a

⁹ Ato unilateral de vontade, o que não se confunde com o contrato de doação. Ex: promessa de recompensa.

¹⁰ Os contratos são formados por dois elementos básicos: proposta e aceitação. Caso a primeira proposta não seja aceita, a contraproposta torna aquele que deveria aceitar a proposta em proponente e o proponente assume o papel de aceitação. Os contratos são um elemento para o bom relacionamento entre as pessoas.

soma de todas as vontades individuais. Mesmo em uma perspectiva de “contrato social”, o que surge desse nada mais é do que a soma que essas vontades desejou.

Com o conceito de Estado, Pufendorf reforça a necessidade de existência de várias vontades, ou seja, do conjunto de vontades de vários homens, membros de uma mesma sociedade em busca daquilo que é conveniente para a maioria. Da mesma forma, Cícero, na obra *Os Deveres*, ressalta a importância das pessoas unirem-se por meio dos laços de sociabilidade com a finalidade de formar uma comunidade, como se fossem uma sociedade humana, para fins de elaborarem suas leis, suas regras com o objetivo de gerenciar as ações dos componentes da comunidade de forma harmoniosa visando à obter a paz (que é sempre provisória) entre os homens. Neste sentido, afirma (CÍCERO, 2012, p. 33-34)

certamente o laço que mais une os homens uns aos outros, de uma maneira geral, e entre si, de um modo particular, é aquela sociedade na qual todas as coisas, que foram criadas pela natureza para uso comum dos homens, são pertença de toda a comunidade de tal modo que tudo aquilo, que é regulado pelas leis e pelo direito civil, se possa encontrar em conformidade com aquilo que precisamente é estabelecido por estas mesmas leis; quanto ao resto, que se proceda segundo aquele provérbio grego “entre amigos todos os bens são comuns”.

Para Pufendorf, o conceito de dignidade humana está ligado à ideia de os homens se apresentarem como cidadãos representantes do Estado. Essa dignidade acarreta num contexto de um contrato com deveres recíprocos, responsabilidades específicas e recíprocas de um diante do outro. É na comunidade, no ser e no viver com os outros que o homem passa a possuir propriamente a sua dignidade. Ser digno é acima de tudo saber conviver com os semelhantes da melhor forma possível, visando o bem estar, isto é, uma vida harmoniosa e com paz na sociedade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CÍCERO. **Dos Deveres** (*De Officiis*). Lisboa, Portugal: Edições 70, 2012.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. São Paulo: Editora Unimep, 2008.

_____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2009.

_____. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. José Lamego. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

_____. **Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito.** Tradução Joãozinho Beckenkamp. Pelotas: UFPEL, 2012.

PUFENDORF, Samuel Von. **Os Deveres do Homem e do Cidadão** (de acordo com as Leis do Direito Natural). Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Editora Topbooks, 2007.

RUSSOMANO, Celso. **Novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Editora Escala, 2010.

SENSEN, Oliver. **Kant on human dignity.** Gottingen: Gruyter, 2011.

www.stf.gov.br. Acesso em 30/05/2014.

www.tj.rs.jus.br. Acesso em 30/05/2104.